



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Peixe

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Autos: 0000252-92.2018.827.2734

Assunto: Indenizações Regulares, Sistema Remuneratório e Benefícios, Militar, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Autor(a): ANNI RAIANNY PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OCORRÊNCIAS:

1-Abertura: 17H45MIN

2-Presenças:

Juíza de Direito: ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO

Requerente: ANNI RAIANNY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) do(a)Requerente: DR. ALESSANDRA MARIA RIBEIRO C. RAMOS TO8451

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador(a) do(a) requerido(a): NIVAIR VIEIRA BORGES -CPF: 534.760.341-00

3- Aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, inicialmente as partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma da seção 25 da consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções, foram advertidas da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, às pessoas estranhas ao processo (art. 20 da Lei nº 10.4406/2002). Pela MM. Juíza presidente do ato, fora determinado que se juntasse uma cópia do registro de áudio da presente audiência nos autos supra.

4- Pessoas ouvidas (partes/Testemunhas/Informantes):

4.1 Testemunha(da parte Requerente): VANDERLAN ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agente civil, portador do RG 2121363 SSP/GO - CPF 132.337.852-91, podendo ser encontrado na Delegacia Civil de Peixe-TO. Filho de Odorico Ferreira dos Santos e de Nadir Pereira dos Santos. Sabendo ler e escrever. Aos costumes, nada disse. Compromissado, advertido na forma da lei, a testemunha foi Inquirida conforme áudio anexado aos autos. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo.

4.2 Testemunha (da parte Requerente): ANTÔNIO MARQUES DE LUCENA ALVES (DISPENSADO NESTE ATO)

4.3 Testemunha (da parte Requerente): HALLINY DIAS RODRIGUES, brasileira, casada, funcionária pública estadual, portadora do RG 676.746 SSP/TO - CPF 947.359.801-72, natural de Peixe/TO Filha de Mauro Salvador Dias da Silva e de Maria Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Rua Dionísio Beleza Qd 42 Lote 02 Setor Sul, Centro, Peixe-TO. Sabendo ler e escrever. Aos costumes, nada disse. Compromissado, advertido na forma da lei, a testemunha foi Inquirida conforme áudio anexado aos autos.

4.4 DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE: ANNI RAIANNY PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública Estadual, bacharel em Direito, portadora do RG. 401.851 SSP-TO e do CPF. 024.973.461-35, e-mail: raianny89@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua 13, Qd. 20, Lt. 13, S/N, Setor Sul, PeixeTO, CEP 77460-000, natural de Peixe-TO, nascida aos 30/04/1989, filha de Diomar Ferreira dos Santos e de Teolina Pereira Pinto. Sabendo ler e escrever. Aos costumes, nada disse. Perguntado sobre os fatos constantes da presente ação respondeu conforme áudio anexado aos autos.

5-Manifestação do(a) advogado (a) da parte autora:

6-Manifestação do(a) Procurador(a) da parte Requerida(AUSENTE AO ATO)



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **29409fbeb**

7-Deliberação da Magistrada:

"Vistas.,

I - RELATÓRIO

ANNI RAIANNY PEREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DO TOCANTINS.

Aduz que "...foi nomeada para o cargo de Assistente Administrativa, tomando posse no dia 06/01/2015, para exercer suas funções na Delegacia da Polícia Civil de Peixe-TO. Até o dia 11 de janeiro de 2015 a Requerente exerceu as funções para a qual foi nomeada, todavia, após 12/01/2015 passou a exercer as atribuições de Escrivã Ad Hoc, respondendo, como se autoridade policial fosse, prestando serviço na Delegacia Circunscricional de Peixe-TO, cuja jurisdição engloba as cidades de Jaú do Tocantins, São Valério da Natividade e Peixe, consoante Portaria que segue em anexo. Esse desvio de função ocorreu, segundo informa a Portaria de Nomeação de Escrivão Ad Hoc, devido à ausência de Escrivães de Polícia Civil em tais municípios, sendo que diante disso a Requerente praticou atos privativos deste cargo, depreensão obtida pela análise dos documentos em anexo. Contudo, é nítido que devido ao desvio de função a Requerente faz jus as diferenças (Assistente Administrativo/Escrivão de Polícia) das remunerações pelo período trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, bem como lhe é devida indenização por acúmulo de responsabilidades (referente ao trabalho exercido pelas Delegacias de São Valério da Natividade e Jaú do Tocantins)".

Ao final, requer "...seja reconhecido o desvio de função, em relação ao cargo de Assistente Administrativo com o de Escrivão de Polícia... que o ESTADO seja CONDENADO ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da caracterização do desvio de função, em relação ao cargo de Assistente Administrativo com o de Escrivão de Polícia, acrescidas dos reflexos legais, no importe de R\$ 129.616,99 (cento e vinte e nove mil, seiscentos dezesseis reais e noventa e nove centavos) acrescidos de juros e correção monetária; a CONDENAÇÃO do ESTADO ao pagamento das indenizações referente à cumulação de responsabilidades, entre o período de 01/01/2016 à 31/12/2017, decorrentes da atividade exercida nos Municípios de Peixe, São Valério da Natividade e Jaú do Tocantins, no importe de R\$ 40.092,35 (quarenta mil, noventa e dois reais e trinta e cinco centavos)".

Deferido o pedido de gratuidade. Citado, o Estado do Tocantins não compareceu à audiência conciliatória. Em sua defesa apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita; alegando inexistência de desvio de função; tecendo considerações sobre a necessidade de concurso público para provimento de cargo e possibilidade de a administração rever seus atos e sustenta que o mero exercício de função de outro cargo não acarreta direito financeiro.

Houve impugnação à contestação. Indeferido o pedido de tutela de evidência. Em audiência de instrução foi ouvida testemunha do autor. Em seguida as partes ratificaram as manifestações anteriores.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Finda a instrução nesta data, não havendo qualquer irregularidade processual suscitadas pelas partes ou a ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Antes, faço constar que não prospera a impugnação à justiça gratuita suscitada em contestação, porquanto, os documentos trazidos pela autora demonstram sua hipossuficiência financeira, a qual o requerido não se desincumbiu de fazer prova em contrário.

Pois bem. A questão cinge-se ao direito da autora ao recebimento de diferenças remuneratórias que entende devidas, em decorrência do exercício das atribuições inerentes ao cargo de Escrivão da Polícia Civil, à assertiva, em síntese, de que a aferição de vencimentos em dissonância à função prestada perante o Estado do Tocantins ocasiona vedado locupletamento ilícito por parte do ente federado.

Evidente que o servidor tem o direito de perceber sua remuneração de acordo com a natureza, o grau de



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **29409fbeb**

responsabilidade e a complexidade da função exercida, bem como os requisitos para a investidura, conforme redação conferida ao §1º, do art. 39, da Constituição Federal, que indica os padrões para fixação de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração do servidor público.

Ademais, em consonância com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 594.942-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-11-2006, Plenário, Primeira Turma, DJ de 7-12-2006; RE 576.625-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 6-8-2010; AI 281.111-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2009, Segunda Turma, DJE de 19-2-2010; AI 743.886-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-09; RE 205.511, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 14-8-1997, Plenário, DJ de 10-10-1997. AI 623260 AgR / MG - MINAS GERAIS).

Assim, consta dos documentos acostados à inicial que a autora exerceu atribuições inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia, senão vejamos as disposições da Lei nº 1.545/2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Policiais Civis do Estado do Tocantins:

Anexo I - Escrivão de Polícia: Atribuições: a) cumprir e fazer cumprir ordens e despachos exarados em procedimento investigatório; b) lavrar e subscrever atos e termos sob a orientação do Delegado de Polícia; c) providenciar e fiscalizar o andamento dos procedimentos distribuídos; d) acompanhar diligências mediante designação do Delegado de Polícia.

No contexto, as teses do Estado do Tocantins consistem na inexistência do desvio de função ante ao fato de não ter o autor se submetido a prévio concurso público, o que impediria o exercício daquela função.

Entretanto, apesar do fato de que o cargo de Escrivão de Polícia deveria ser exercido apenas por servidor devidamente aprovado em concurso público específico para o cargo, no caso em análise, as peças carreadas aos autos são suficientes à demonstração que, de forma rotineira, o Requerente exercia as atribuições inerentes ao Escrivão de Polícia, na forma como previsto na Lei nº 1.545/2004.

Os inúmeros procedimentos policiais juntados aos autos constatarem claramente a assinatura da requerente, a identificando como Escrivã de Polícia ad hoc, cujos termos são subscritos por Delegado de Polícia Civil, indicando que o autor lavrava e subscrevia atos e termos sob a orientação de Delegado de Polícia, situação que também é confirmada não só pelos Termos de Declarações assinados pelo requerente, mas também pelos Termos de Compromisso de Escrivão Ad Hoc em que os Delegados de Polícia nomeavam o Requerente para o cargo, bem como pela uníssona prova testemunhal colhida nesta audiência.

Desta feita, comprovado no feito o desempenho pelo postulante das atribuições correlatas ao cargo de Escrivão de Polícia, razão assiste à pretensão exordial quando assevera o direito a receber a diferença da contraprestação remuneratória, sob pena de restar caracterizado, de um lado, o franco desequilíbrio salarial, e, de outro, o enriquecimento sem causa da Administração.

O requerente demonstrou o desvio nas atividades entre 12/01/2015 (Portaria em ANEXOS PET INI8 da SSP). Diametralmente oposto ao alegado pelo Estado do Tocantins ao afirmar que a conduta praticada pelo requerente é ilegal e, portanto, insuscetível de convalidação para quais quer efeitos legais, verifico que tais apontamentos tentam inverter a responsabilidade pela fiscalização das atividades dos servidores.

Conforme consta na documentação juntada aos autos, o exercício da atribuição de Escrivão de Polícia ad hoc realizado pelo requerente não foi em momento algum realizado de forma oculta e as escondidas, pois seus superiores sempre tiveram conhecimento dessa situação, tanto que o nomeavam para exercer as referidas funções.

Corroborando a documentação, a prova testemunhal foi uníssona neste sentido.

Assim, não é admitido ao Estado se valer da própria torpeza, no intuito de tentar se eximir das suas obrigações, devendo desembolsar o necessário para se adimplir o direito desrespeitado, vez que ficou evidente que medida contou com o beneplácito do próprio ente público.

Prestado o serviço em função cuja remuneração é superior a do cargo em que investido o servidor, imperativo



o pagamento da respectiva diferença, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ou seja, em se tratando de desvio de função, o servidor deve receber quantia relativa à função efetivamente exercida.

Tal questão encontra-se sumulada nos seguintes termos: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula nº 378 / STJ).

Em casos similares, já decidiu o E. Tribunal de Justiça desse Estado, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. DESVIO COMPROVADO. DIREITO À DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §4º, CPC/73. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1- Uma vez verificada a ocorrência de desvio de função, é devido o pagamento de diferenças de vencimentos correlatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2- A constatação de desvio de função não retira do autor o ônus de comprovar a existência de eventuais danos de ordem moral para fins indenizatórios, por não se tratar de dano in re ipsa. 3- Deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios, se o magistrado observou o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a complexidade da causa. 4- Recursos conhecidos e não providos. (APRN 0016879-36.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DESIGNADO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA ADAPEC - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS EM OUTRO MUNICÍPIO DO ESTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o ato de designação do servidor não tenha sido assinado pelo Governador do Estado, mas sim pelo Presidente da ADAPEC, que é o Dirigente máximo do órgão ao qual o servidor estava vinculado, deve ser reconhecido o direito ao recebimento da diferença salarial, uma vez que o servidor efetivamente desempenhou as atividades inerentes à função, mesmo que interinamente, por isso deve receber por seu labor, nas condições da função que existia, sob pena de locupletamento indevido do poder público. 2. Nos termos dos precedentes do STJ, o servidor tem o direito à diferenças vencimentais, devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. 3. APELO IMPROVIDO. (TJTO - AP 0008642-47.2014.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 5ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2015).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. O desempenho de função diversa (Escrivão de Polícia Civil) daquela para a qual o servidor público efetivo foi nomeado (Assistente Administrativo) garante o direito ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas ao período trabalhado indevidamente, não atingido pela prescrição, sob pena de se gerar enriquecimento ilícito pela Administração Pública. (Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça). (APELAÇÃO No 0003867-47.2018.827.0000. ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS-TO. 2ª CÂMARA CÍVEL RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ MÁRCIO BARCELOS. Data do Julgamento: 25/07/2018)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 188.624/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 9.5.2013).

Importante consignar que, nos termos da jurisprudência, somente faz jus o autor ao recebimento das diferenças salariais como forma de indenização, não havendo a possibilidade do percebimento de cumulação de responsabilidades, entre o período de 01/01/2016 à 31/12/2017, decorrentes da atividade exercida nos Municípios de Peixe, São Valério da Natividade e Jaú do Tocantins em razão de previsão legal de tal verba ao



servidor escrivão.

Em reforço: Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado..." (AgR no Ag 339.234 - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS INICIAIS e, via de consequência:

- a) Reconheço o desvio de função da autora, em relação ao cargo de Assistente Administrativo com o de Escrivão de Polícia;
- b) CONDENO O ESTADO ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da caracterização do desvio de função, em relação ao cargo de Assistente Administrativo com o de Escrivão de Polícia, acrescidas dos reflexos legais, no período em que, de fato, a autora tiver exercido a função de Escrivã Ad hoc;
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenizações referente à cumulação de responsabilidades, entre o período de 01/01/2016 à 31/12/2017, decorrentes da atividade exercida nos Municípios de Peixe, São Valério da Natividade e Jaú do Tocantins, por ausência de previsão legal.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, que deverá ser recolhido nas formas da lei, bem como a diferença salarial mês a mês entre os cargos, considerando os valores dos vencimentos à época de cada pagamento.

A atualização monetária deve ser calculada pelo IPCA e os juros equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, tendo em vista a redação dada ao Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, pela Lei n.º 11.960, de 30/06/2009.

Isento de custas por se tratar de Fazenda Pública Estadual, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, a ser definido em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito da lide. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, deem-se baixa no presente feito.

8-Termino: 18h30min. Certifico e dou fé, que as partes/pessoas/testemunhas/informantes informadas no item **04** (pessoas ouvidas), estão presentes nesta assentada, pelo que deixo de colher assinaturas, tendo em vista se tratar de autos virtuais. Nada mais. Eu MELANIA WICKERT SCHAEGLER, Escrivã Judicial Digitei e Conferi. Peixe/TO, 18 de julho de 2019. E ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO Juíza de Direito em Substituição - Presidiu o ato.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **29409fbeb**